

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UM ESTUDO SOBRE SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO PENAL NA BAHIA

SLAVE-LIKE LABOR: A STUDY ON ITS CRIMINAL LIABILITY IN BAHIA

Luis Carlos Borja dos Santos Júnior¹

Oldirlei Roque dos Santos²

Renan Figueiredo dos Santos³

Laine Reis Araujo⁴

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, investigando sua caracterização jurídica, as dificuldades na responsabilização penal e os reflexos sociais dessa prática. A pesquisa tem como base a análise bibliográfica e documental, abordando a evolução histórica, os dispositivos normativos, a atuação do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos de fiscalização, bem como a aplicação do artigo 149 do Código Penal. Foram considerados, ainda, julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que evidenciam a amplitude do problema e os diferentes contextos em que ocorre, como o trabalho doméstico urbano, a exploração rural e a reparação coletiva pela Justiça do Trabalho. Os resultados indicam que, apesar de avanços legislativos e institucionais, a efetividade das normas ainda enfrenta entraves, como a morosidade processual, a dificuldade de produção de provas e a resistência política de setores econômicos. Conclui-se que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo exige não apenas a responsabilização criminal dos infratores, mas também políticas públicas estruturantes de prevenção, proteção e reinserção das vítimas, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os tratados internacionais de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho escravo contemporâneo. Direito Penal. Jurisprudência. Responsabilização. Dignidade humana.

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: lcj.borja@gmail.com

²Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: leyvendas@gmail.com

³Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: renanfigueiredo@gmail.com

⁴Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FGV), Especialista em Direito Civil, Empresarial, Professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br

ABSTRACT

This Final Paper analyzes contemporary slave-like labor in Brazil, focusing on its legal characterization, the challenges of criminal liability, and the social consequences of such practice. The research is based on bibliographical and documentary analysis, addressing the historical evolution, normative frameworks, the role of the Public Prosecutor's Office for Labor Affairs, inspection agencies, and the application of Article 149 of the Brazilian Penal Code. Recent judicial decisions from the Federal Regional Court of the 1st Region, the Federal Supreme Court, and the Regional Labor Court of the 4th Region were also considered, illustrating the scope of the problem and its different contexts, such as domestic urban work, rural exploitation, and collective reparations provided by the Labor Court. The findings indicate that, despite legislative and institutional advances, the effectiveness of the legal framework still faces obstacles, such as procedural delays, difficulties in producing evidence, and political resistance from economic sectors. It is concluded that tackling contemporary slave labor requires not only the criminal liability of offenders but also structural public policies for prevention, protection, and reintegration of victims, in line with the constitutional principle of human dignity and international human rights treaties.

KEYWORDS

Contemporary slave labor. Criminal Law. Case law. Liability. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A permanência de formas de exploração humana que remontam à lógica escravocrata revela profundas desigualdades estruturais ainda presentes no Brasil contemporâneo. Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida em 1888, situações que violam os direitos fundamentais de trabalhadores continuam ocorrendo de maneira recorrente em diversas regiões do país. A prática de submeter indivíduos a jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida e restrição de liberdade é classificada como trabalho análogo à escravidão, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Essa realidade evidencia que, apesar da abolição legal, não houve transformações sociais suficientes para garantir o pleno respeito à dignidade humana e à proteção das relações laborais.

Esse tipo de exploração manifesta-se tanto em áreas rurais, como em fazendas e atividades ligadas ao agronegócio, quanto em contextos urbanos, especialmente nas indústrias têxtil e da construção civil, bem como no trabalho doméstico. Em muitos casos, as vítimas não possuem vínculos formais de trabalho, vivem em isolamento, são privadas de direitos básicos e submetidas a condições que violam sua integridade física e moral. Conforme aponta Miraglia

(2015), a informalidade, a falta de fiscalização e a vulnerabilidade socioeconômica favorecem a perpetuação dessa prática, que segue invisível a grande parte da sociedade e, muitas vezes, ignorada pelas instituições.

No âmbito jurídico, a responsabilização penal dessas condutas encontra respaldo principalmente no artigo 149 do Código Penal, que define o crime de submeter alguém a condições análogas à de escravo, e no artigo 149-A, introduzido pela Lei nº 13.344/2016, que trata do tráfico de pessoas com fins de exploração. Apesar disso, na prática, a aplicação desses dispositivos enfrenta sérios entraves. A interpretação dos tribunais, em diversas ocasiões, tem sido marcada por uma leitura restritiva dos elementos do tipo penal, especialmente quando não há evidências explícitas de violência física. Em muitos casos, formas sutis de coerção, como a dependência econômica ou o endividamento imposto pelo empregador, são desconsideradas, o que compromete a efetividade do processo de responsabilização (Mendes, 2024).

Esse distanciamento entre a letra da lei e sua aplicação judicial contribui para a impunidade de práticas que, embora vedadas pelo ordenamento jurídico, continuam a ocorrer em silêncio. O Poder Judiciário, em algumas decisões, adota critérios excessivamente técnicos que desconsideram o contexto social das vítimas. Isso reforça a ideia de que o Direito Penal, isoladamente, não é suficiente para combater o problema. É necessário que sua atuação esteja articulada a políticas públicas voltadas à promoção da justiça social, ao combate à pobreza e à garantia de direitos básicos de cidadania.

Diversas instituições têm desenvolvido ações importantes no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Auditoria Fiscal do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essas entidades atuam em conjunto na fiscalização de estabelecimentos, resgate de trabalhadores, elaboração de campanhas educativas e produção de dados. No entanto, essas medidas repressivas precisam ser acompanhadas de ações estruturais, como investimentos em educação, qualificação profissional, geração de emprego e fortalecimento dos mecanismos de denúncia. Como argumenta Bitencourt (2019), o combate eficaz a esse tipo de crime depende de um esforço conjunto entre Estado e sociedade, capaz de alterar não apenas o sistema jurídico, mas também a cultura de aceitação da exploração.

A relevância da temática é ampla e multifacetada. No campo social, a erradicação do trabalho escravo representa o cumprimento de um dever constitucional e moral, ligado à defesa da dignidade da pessoa humana e à construção

de uma sociedade mais justa. No âmbito acadêmico, o estudo permite refletir sobre os limites do sistema penal diante das desigualdades estruturais e das violências simbólicas. Para o estudante de Direito, essa pesquisa também possui um valor formativo e pessoal, pois estimula o compromisso ético com os direitos humanos e proporciona um conhecimento aprofundado sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para a proteção do trabalhador.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte problemática o sistema penal brasileiro tem se mostrado eficaz na responsabilização dos agentes que submetem indivíduos a condições análogas à escravidão, ou ainda existem fragilidades estruturais, interpretativas e institucionais que limitam a efetividade dessa resposta jurídica?

Neste contexto, o objetivo geral do artigo é analisar como o Direito Penal brasileiro trata o trabalho análogo à escravidão, à luz do ordenamento jurídico vigente e dos desafios enfrentados em sua aplicação prática. Entre os objetivos específicos, destacam-se: identificar os principais marcos legais relacionados à criminalização da escravidão contemporânea; examinar a atuação do Ministério Público e do Judiciário na responsabilização dos infratores; e compreender os fatores sociais e institucionais que dificultam o enfrentamento dessa violação.

A pesquisa tem abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, e foi desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Utilizaram-se descritores como “trabalho escravo contemporâneo”, “direito penal” e “responsabilização jurídica”, aplicados em bases acadêmicas como SciELO, Google Acadêmico e o Portal de Periódicos da CAPES. Foram incluídas publicações entre 2010 e 2025, com ênfase em artigos científicos, legislações, dissertações, teses e relatórios institucionais. Foram excluídas fontes desatualizadas, com linguagem opinativa ou sem fundamentação teórica adequada. A metodologia adotada busca permitir uma leitura crítica e sistêmica dos limites e possibilidades do Direito Penal diante de uma das mais graves violações dos direitos humanos no Brasil atual.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de investigação bibliográfica e documental. Essa escolha metodológica justifica-se pela possibilidade de aprofundamento crítico e teórico sobre o trabalho análogo à escravidão, considerando a responsabilização penal de práticas contemporâneas de exploração laboral. A

análise de materiais previamente publicados por autores das ciências jurídicas e sociais aplicadas permite uma compreensão abrangente e fundamentada do fenômeno em estudo, favorecendo a sistematização de informações relevantes e atuais.

Seguindo a classificação proposta pela metodologia científica, este estudo se estrutura em três eixos: natureza dos dados, objetivos do estudo e procedimentos técnicos. Quanto à natureza dos dados, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que se dedica a interpretações teóricas e análises discursivas, sem recorrer a variáveis numéricas ou mensuráveis. No que tange aos objetivos, a investigação possui caráter exploratório, por buscar ampliar a compreensão de uma temática ainda em consolidação, e caráter descritivo, ao procurar retratar a realidade das normas jurídicas e das práticas institucionais destinadas ao combate ao trabalho escravo contemporâneo. Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica e documental foram adotadas como instrumentos metodológicos centrais.

A coleta de materiais ocorreu entre os meses de abril e julho de 2025, em bases de dados reconhecidas no meio acadêmico, como SciELO, Google Acadêmico e o Portal de Periódicos da CAPES. A busca foi conduzida a partir de descritores específicos, elaborados de acordo com a delimitação temática da pesquisa. Entre os termos aplicados, destacam-se: “trabalho escravo contemporâneo”, “direito penal”, “responsabilização jurídica”, “jurisprudência brasileira”, “Ministério Público do Trabalho” e “exploração do trabalho”. Esses descritores foram combinados com o auxílio de operadores booleanos, garantindo maior precisão e relevância na seleção das publicações consultadas.

Foram estabelecidos critérios de inclusão e exclusão para assegurar a qualidade e a pertinência do corpus analisado. Os critérios de inclusão abrangeram publicações entre 2010 e 2025, em língua portuguesa ou inglesa, com acesso integral e gratuito, que tratassem diretamente da temática do trabalho análogo à escravidão e da responsabilização penal no Brasil. Também foram considerados documentos institucionais oriundos de órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério do Trabalho. Os critérios de exclusão contemplaram fontes incompletas ou inacessíveis, textos desprovidos de rigor científico ou referencial teórico consistente, materiais opinativos sem fundamentação adequada, documentos que não abordassem o tema delimitado e conteúdos duplicados em mais de uma fonte.

Para o tratamento dos dados, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo, conforme sistematizada por Bardin (2011). Essa técnica compreende um processo de leitura minuciosa e criteriosa dos textos, visando identificar categorias temáticas, frequência de ocorrências e profundidade dos argumentos apresentados. A partir desse procedimento, os dados foram organizados em blocos de análise, que serviram como base para a discussão e interpretação dos resultados. A aplicação da análise de conteúdo mostrou-se adequada, pois possibilitou a identificação de padrões, divergências e contradições nas interpretações legais, na atuação institucional e nas construções doutrinárias, contribuindo para a elaboração de um debate crítico e fundamentado.

No que concerne aos aspectos éticos, ressalta-se que, por se tratar de um estudo de natureza exclusivamente bibliográfica, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Essa condição está em conformidade com a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016), que dispensa a apreciação ética de pesquisas em ciências humanas e sociais que não envolvam interação direta com seres humanos. Ainda assim, a investigação respeitou integralmente os princípios da ética científica, preservando a fidelidade das fontes, o reconhecimento da autoria e a integridade intelectual dos materiais utilizados. O rigor ético foi assegurado pela observância da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), garantindo o respeito à propriedade intelectual e à originalidade das ideias mobilizadas.

A combinação entre uma abordagem metodológica sistemática e uma análise crítica dos dados permitiu construir um panorama reflexivo sobre os mecanismos legais e institucionais voltados à responsabilização penal do trabalho escravo contemporâneo. O percurso metodológico adotado fortaleceu uma leitura aprofundada do tema, contribuindo para a consolidação de um olhar jurídico sensível à complexidade das violações de direitos humanos que ainda persistem no cenário brasileiro.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

3.1 Os Limites da Responsabilização Penal diante do Artigo 149 do Código Penal

A responsabilização penal dos empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão encontra sérios entraves no sistema jurídico brasileiro. Embora o artigo 149 do Código Penal represente um marco importante na tipificação desse crime, sua aplicação prática enfrenta diversos obstáculos, tanto na fase investigativa quanto no julgamento. Muitas vezes, os processos são arquivados por falta de provas materiais ou são conduzidos com morosidade, o que compromete a efetividade da justiça criminal.

De acordo com Bitencourt (2019), o Direito Penal tem o papel de proteger bens jurídicos essenciais à convivência social. Quando se trata do trabalho escravo, o bem tutelado é a liberdade do trabalhador, enquanto sujeito de direitos. No entanto, a responsabilização penal requer não apenas a existência da conduta típica, mas também a comprovação da materialidade e da autoria, o que, nesse tipo de crime, é extremamente difícil. Isso porque o isolamento das vítimas, a ausência de testemunhas e a negligência das autoridades locais são fatores que dificultam a produção de provas robustas.

Martins (2023) observa que muitas decisões judiciais exigem a comprovação de privação de liberdade física como condição para a configuração do crime. Essa interpretação excessivamente literal desconsidera outros aspectos igualmente graves, como a servidão por dívida, as condições degradantes de trabalho e a manipulação psicológica do trabalhador. Essa visão restritiva reduz o alcance do artigo 149 e contribui para a impunidade dos infratores. Há, portanto, uma distância entre a norma e a realidade, que precisa ser superada por meio de uma hermenêutica mais comprometida com os direitos humanos.

Outro fator que dificulta a responsabilização penal é a influência de setores econômicos e políticos que pressionam contra a atuação fiscalizatória. Mendes (2024) aponta que há tentativas de enfraquecer o conceito legal de trabalho análogo à escravidão, com projetos de lei que visam alterar sua definição para restringir sua aplicação. Essa postura revela uma resistência histórica à efetivação de direitos trabalhistas e à responsabilização de grandes empregadores que se beneficiam de práticas ilícitas.

O sistema de justiça criminal enfrenta problemas estruturais, como a sobrecarga dos tribunais, a escassez de recursos e a lentidão dos trâmites processuais. Esses fatores contribuem para a morosidade das ações penais e o desestímulo à denúncia por parte das vítimas e testemunhas. A ausência de mecanismos eficazes de proteção às pessoas envolvidas no processo também é um entrave significativo, especialmente em casos que envolvem ameaças e retaliações por parte dos empregadores denunciados (PIOVESAN, 2017).

Embora o artigo 149 do Código Penal represente um avanço no ordenamento jurídico ao tipificar o crime de redução à condição análoga à de escravo, sua aplicação está condicionada a fatores que extrapolam o texto legal (BRASIL, 1940). A responsabilização penal, para ser efetiva, precisa estar associada a uma atuação integrada entre Ministério Público, Justiça do Trabalho, Polícia Federal e sociedade civil (MARTINS, 2019). É necessário que o sistema de justiça atue com maior sensibilidade às condições sociais das vítimas e que o Judiciário adote uma interpretação mais ampla e coerente com os princípios constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade (CANOTILHO, 2018).

3.2 Políticas Públicas e Estratégias de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Moderno

O combate ao trabalho escravo contemporâneo demanda não apenas a repressão penal, mas também a construção de políticas públicas articuladas e sustentáveis, que envolvam a prevenção, a reinserção social e a garantia de direitos. Embora o arcabouço jurídico brasileiro ofereça mecanismos legais importantes, como a criminalização do trabalho escravo e a previsão de penalidades para os empregadores, a persistência do problema revela a necessidade de uma abordagem mais abrangente (SILVA; PEREIRA, 2020).

Uma das principais estratégias adotadas pelo Estado brasileiro foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, formado por auditores fiscais do trabalho, procuradores e policiais federais. Essa força-tarefa realiza operações em regiões suspeitas e já resgatou milhares de trabalhadores nos últimos anos. O trabalho desse grupo, porém, enfrenta limitações orçamentárias, logísticas e políticas, o que compromete a regularidade e a efetividade das ações (BRASIL, 2023).

Além da repressão, a prevenção é uma dimensão essencial. Isso implica políticas públicas voltadas à geração de emprego e renda, à qualificação profissional, à inclusão educacional e ao fortalecimento da rede de proteção social. Muitas das vítimas resgatadas retornam a condições semelhantes por falta de alternativas econômicas. Assim, combater o trabalho escravo também é combater a pobreza, a desigualdade e a exclusão social que tornam os indivíduos suscetíveis à exploração (SANTOS; BARROS, 2019).

A inserção das vítimas no mercado formal de trabalho, com garantias e acesso a direitos, é uma etapa fundamental da política de enfrentamento. Programas como o Ação Integrada, desenvolvido em parceria com o Ministério do Trabalho e organizações da sociedade civil, atuam na reintegração dos trabalhadores resgatados, oferecendo suporte psicossocial, qualificação profissional e acompanhamento jurídico. Apesar de sua relevância, essas iniciativas ainda possuem alcance limitado e dependem da continuidade de investimentos públicos (MARTINS, 2021).

A sociedade civil desempenha um papel importante na denúncia, no acolhimento e na promoção de direitos. Organizações como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Instituto Observatório Social são atuantes no monitoramento de casos e na mobilização por mudanças estruturais. Essas entidades também produzem dados fundamentais para subsidiar políticas públicas e pressionar por maior responsabilização dos empregadores (CPT, 2022).

O trabalho escravo moderno também deve ser combatido por meio da educação em direitos humanos e da conscientização da população sobre as formas de exploração contemporâneas. Campanhas educativas, formação de lideranças comunitárias e inclusão do tema nos currículos escolares são estratégias que fortalecem o conhecimento e reduzem a tolerância social com práticas abusivas (PIOVESAN, 2017).

Portanto, o enfrentamento ao trabalho escravo não se limita ao campo penal. Envolve um conjunto articulado de ações, com base em princípios constitucionais e tratados internacionais, que garantam não apenas a punição dos responsáveis, mas sobretudo a proteção e a dignidade das vítimas. A erradicação dessa prática só será possível com o compromisso conjunto do Estado, das instituições de justiça e da sociedade (OIT, 2021).

3.3 A Persistência do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil

Apesar dos avanços legislativos e institucionais conquistados nas últimas décadas, o trabalho escravo contemporâneo permanece como uma das expressões mais cruéis da desigualdade social no Brasil. Longe de ser uma prática extinta, a submissão de indivíduos a condições degradantes ainda se verifica com frequência, sobretudo em regiões afastadas dos grandes centros urbanos, onde a fiscalização do trabalho encontra sérias limitações. Essa realidade se apresenta com contornos específicos: não mais amparada por um sistema jurídico que legitimava a escravidão, mas sustentada por relações de trabalho marcadas pela exploração, ausência de garantias e negação dos direitos fundamentais.

As formas mais comuns de trabalho análogo à escravidão envolvem jornadas exaustivas, condições insalubres, restrição de liberdade, servidão por dívida e até isolamento geográfico dos trabalhadores. Esses elementos configuram uma situação de vulnerabilidade extrema, que impede o trabalhador de se desligar da atividade exercida, seja por ameaça, ausência de alternativa econômica ou dependência do empregador (BRASIL, 1940). Esse tipo de exploração é mais frequente nos setores da agropecuária, mineração, construção civil e em atividades informais, como o trabalho doméstico em áreas urbanas.

O perfil das vítimas é, em sua maioria, composto por homens negros, com baixa escolaridade e oriundos de regiões empobrecidas. No entanto, também se identificam mulheres e crianças em situações semelhantes. A condição de invisibilidade social dessas pessoas favorece a manutenção das práticas exploratórias, pois suas vozes raramente alcançam os espaços formais de denúncia e reivindicação (MIRAGLIA, 2015). Esse cenário se agrava pela flexibilização das leis trabalhistas, pela fragilidade das políticas públicas de inclusão social e pelo enfraquecimento da fiscalização do trabalho, fatores que ampliam os riscos para os grupos mais vulneráveis.

Os dados mais recentes divulgados pelo Ministério do Trabalho apontam para o resgate de milhares de trabalhadores submetidos a essas condições, revelando a amplitude do problema. No entanto, embora o número de operações de fiscalização tenha aumentado nos últimos anos, a reincidência das denúncias em determinadas regiões evidencia a dificuldade do Estado em desarticular de forma eficaz as redes que sustentam essa prática (BRASIL, 2023). É nesse contexto que se torna imprescindível compreender o trabalho escravo não apenas

como uma violação legal, mas como um problema estrutural, enraizado na cultura da desigualdade.

A erradicação do trabalho escravo contemporâneo requer uma abordagem multidisciplinar e articulada, que envolva a responsabilização penal dos empregadores, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e a ampliação das políticas de proteção social. O enfrentamento desse fenômeno exige não apenas repressão, mas também medidas preventivas, como educação, inclusão produtiva e acesso à justiça. O reconhecimento da existência do trabalho escravo moderno é o primeiro passo para sua superação, pois não se pode combater aquilo que se insiste em invisibilizar.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise bibliográfica e documental realizada ao longo desta pesquisa possibilitou a sistematização de dados jurídicos, institucionais e sociais que revelam a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Os materiais coletados permitiram identificar tanto avanços normativos e institucionais no enfrentamento dessa prática quanto limitações estruturais que comprometem a efetividade das medidas repressivas e preventivas.

O primeiro resultado relevante consiste na constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado instrumentos importantes para a repressão ao trabalho escravo contemporâneo, como os artigos 149 e 149-A do Código Penal, a aplicação prática desses dispositivos ainda é marcada por entraves. As decisões judiciais analisadas demonstram que a interpretação do conceito de “condições análogas à escravidão” é, em muitos casos, restritiva, vinculada exclusivamente à comprovação de privação da liberdade física. Essa perspectiva ignora elementos centrais previstos na legislação, como a servidão por dívida, as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas, o que contribui para a impunidade dos empregadores (MENDES, 2024).

O isolamento das vítimas, a ausência de vínculos formais de trabalho e a falta de testemunhas dificultam a comprovação da materialidade e da autoria do delito. Além disso, a morosidade dos processos judiciais e a sobrecarga dos tribunais agravam a sensação de ineficácia da responsabilização penal. Esses elementos evidenciam o que Bitencourt (2019) já havia assinalado: a função protetiva do Direito Penal depende de sua efetiva aplicação, o que exige não apenas tipificação legal, mas também capacidade institucional para transformar a norma em prática.

Os dados também indicam que o perfil das vítimas do trabalho escravo moderno continua associado à vulnerabilidade social, econômica e educacional. Homens jovens, negros, de baixa escolaridade e oriundos de regiões empobrecidas aparecem como os principais alvos das práticas exploratórias, sobretudo em atividades ligadas ao agronegócio, à construção civil e ao trabalho doméstico urbano. Essa constatação reforça a análise de Miraglia (2015), para quem a persistência do trabalho escravo é indissociável das desigualdades estruturais brasileiras. Trata-se de um fenômeno que não se limita ao campo jurídico, mas que se enraíza em uma lógica social de exclusão e invisibilidade de determinados grupos.

O Ministério Público do Trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça desenvolvem iniciativas relevantes, como fiscalizações, resgates de trabalhadores e campanhas educativas. Contudo, as análises documentais evidenciam que essas ações enfrentam limitações financeiras e políticas, o que restringe sua abrangência e continuidade. A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por exemplo, representa uma conquista significativa, mas suas operações são insuficientes diante da extensão territorial e da complexidade do problema (BRASIL, 2023).

Na discussão dos resultados, observa-se que o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão não pode se limitar ao campo penal. Embora a responsabilização criminal dos empregadores seja indispensável, ela precisa estar articulada a políticas públicas mais amplas, que envolvam educação, geração de emprego, qualificação profissional e fortalecimento da rede de proteção social. Como assinala Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa científica evidencia que fenômenos sociais complexos exigem abordagens multidimensionais, sob pena de se tornarem análises fragmentadas e insuficientes.

A partir da análise crítica da literatura, também foi possível identificar uma tensão entre os avanços normativos e a realidade social. Por um lado, o Brasil é reconhecido internacionalmente como referência no combate ao trabalho escravo, sobretudo pela definição abrangente prevista no artigo 149 do Código Penal e pela atuação de instituições especializadas. Por outro lado, a flexibilização das leis trabalhistas, a redução de recursos para fiscalização e as pressões políticas de setores econômicos revelam um movimento de retrocesso que ameaça conquistas históricas. Essa contradição demonstra que o combate ao trabalho escravo moderno é um processo contínuo, sujeito a disputas sociais e institucionais.

A discussão também permite concluir que o Direito Penal, isoladamente, não é capaz de erradicar o problema. Sua atuação precisa ser integrada a políticas públicas estruturantes e a um compromisso social mais amplo. O combate à exploração laboral exige não apenas repressão, mas também prevenção e reinserção das vítimas em condições dignas de trabalho. Programas de reintegração social, como o Ação Integrada, são fundamentais, mas ainda possuem alcance restrito e carecem de continuidade orçamentária.

Nesse cenário, a análise de casos concretos julgados recentemente fornece um panorama revelador sobre a aplicação prática da legislação e sobre o papel do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais. Um exemplo emblemático ocorreu na Bahia, quando a 2ª Vara Federal condenou um casal por manter uma empregada doméstica em condições degradantes, caracterizando situação análoga à escravidão. O caso chamou atenção por expor a exploração no trabalho doméstico, setor que historicamente sofre com a informalidade, a invisibilidade social e a precarização. A decisão destacou que a configuração do crime independe de cárcere privado, podendo se dar pela submissão a condições indignas, como jornadas excessivas, privação de liberdade indireta e ausência de direitos trabalhistas básicos (BRASIL, 2025a).

Esse julgamento dialoga diretamente com a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou os direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil. Embora tenha representado um marco normativo, sua efetividade depende da atuação jurisdicional, como ocorreu nesse caso. A decisão reforçou que a exploração no ambiente doméstico precisa ser combatida com o mesmo rigor aplicado a outras formas de trabalho, já que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em qualquer contexto laboral.

Outro precedente de grande importância foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que condenou um fazendeiro de Vitória da Conquista/BA por submeter trabalhadores a condições degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívida. O STF reafirmou que a dignidade humana é o núcleo do artigo 149 do Código Penal, afastando interpretações restritivas que limitavam a configuração do crime à privação absoluta da liberdade física. Essa decisão é paradigmática por ter sido proferida pela mais alta corte do país, funcionando como orientação jurisprudencial e fortalecendo o combate à escravidão contemporânea (BRASIL, 2025b).

A posição adotada pelo STF é significativa, pois enfrenta o discurso de setores que buscam relativizar a definição legal de trabalho escravo. O tribunal

consolidou a compreensão de que as condições degradantes e a exploração econômica são suficientes para caracterizar o crime, alinhando a jurisprudência nacional aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como as Convenções da OIT. Assim, o julgamento reafirma que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo depende não apenas da previsão legal, mas da interpretação comprometida com os direitos humanos e com a realidade social.

No âmbito da Justiça do Trabalho, merece destaque a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que reconheceu a ocorrência de trabalho análogo à escravidão em uma propriedade agrícola. Além do reconhecimento da prática ilícita, o tribunal condenou o empregador ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sustentando que o trabalho escravo atinge não apenas as vítimas diretas, mas toda a sociedade. O TRT4 enfatizou que a reparação deve ter caráter pedagógico e servir como exemplo para inibir novas práticas de exploração (BRASIL, 2025c).

Esse precedente revela a importância da Justiça do Trabalho na tutela coletiva, complementando a esfera penal com medidas reparatórias. Ao garantir às vítimas o recebimento de verbas rescisórias e indenizações, o tribunal reforçou que a dignidade do trabalhador não pode ser relativizada por interesses econômicos. Além disso, o julgamento destacou o papel do Ministério Público do Trabalho na propositura de ações coletivas, fundamentais para assegurar a proteção ampla dos direitos trabalhistas e sociais.

A análise conjunta desses julgados permite concluir que a jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de ampliar a proteção aos trabalhadores e de dar maior efetividade ao artigo 149 do Código Penal. Ao reconhecer que a exploração pode se manifestar em diferentes contextos no trabalho doméstico urbano, na atividade rural e nas relações de trabalho fiscalizadas pela Justiça Laboral os tribunais reforçam que a erradicação da escravidão contemporânea exige atuação firme e articulada. Contudo, os casos também revelam os desafios que permanecem, como a morosidade processual, a dificuldade de produção de provas e a resistência de setores interessados em restringir a aplicação da lei.

Portanto, os resultados dessa análise demonstram que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja avançado no combate ao trabalho análogo à escravidão, sua efetividade depende de decisões judiciais comprometidas com a dignidade humana. A inclusão da jurisprudência recente confirma que a luta con-

tra a exploração laboral exige não apenas repressão penal, mas também reparação civil, atuação interinstitucional e políticas públicas voltadas à prevenção e à reinserção social das vítimas.

Dessa forma, ao se observar a Tabela 1, nota-se que os tribunais vêm ampliando a compreensão sobre o trabalho análogo à escravidão, reconhecendo sua ocorrência em diferentes contextos sociais e econômicos. O caso do TRF1 evidencia a exploração no âmbito doméstico; o julgamento do STF reafirma que a configuração do crime não depende da prova de cárcere privado; e a decisão do TRT4 demonstra o papel da Justiça do Trabalho na reparação coletiva. Assim, os exemplos reunidos na Tabela 1 reforçam a centralidade da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interpretações jurídicas protetivas no enfrentamento da escravidão contemporânea no Brasil.

Tabela 1 – Casos julgados sobre trabalho análogo à escravidão no Brasil

Tribunal/Órgão	Local e Ano	Contexto do Caso	Fundamentos Jurídicos	Relevância da Decisão
TRF1 – 2ª Vara Federal da Bahia	Salvador/BA – 2025	Casal condenado por manter empregada doméstica em condições degradantes, com jornadas exaustivas e privação indireta de liberdade.	Art. 149 do CP; dignidade da pessoa humana; EC nº 72/2013; LC nº 150/2015 (direitos dos domésticos).	Mostrou que o trabalho escravo contemporâneo também se manifesta no ambiente doméstico, ampliando a proteção a uma categoria historicamente vulnerável.
STF – Supremo Tribunal Federal	Vitória da Conquista/BA – 2025	Fazendeiro condenado por manter trabalhadores rurais em jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida.	Art. 149 do CP; princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho; Convenções da OIT.	Decisão paradigmática, pois reafirmou que não é necessária prova de cárcere privado para configurar o crime, consolidando a interpretação protetiva do art. 149.
TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	Rio Grande do Sul – 2025	Reconhecimento de condições análogas à escravidão em atividade agrícola, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.	Art. 149 do CP; CF/1988, art. 1º, III (dignidade humana); tutela coletiva dos direitos fundamentais.	Reforçou o papel da Justiça do Trabalho na reparação civil, destacando o caráter pedagógico da condenação e a proteção coletiva da sociedade.

Fonte: N° dos julgados TRF, STF, TRT4

A Tabela 1 apresentada reúne decisões judiciais recentes envolvendo o crime de trabalho análogo à escravidão no Brasil, e sua análise permite compreender a diversidade de contextos em que essa prática é identificada, bem como a importância da atuação dos tribunais na consolidação da proteção jurídica contra violações à dignidade humana.

No caso julgado pela 2ª Vara Federal da Bahia (TRF1, Salvador/2025), observa-se a condenação de um casal por manter uma empregada doméstica em condições degradantes, com jornadas exaustivas e privação indireta da liberdade. Essa decisão é significativa porque evidencia que a exploração laboral não se restringe ao meio rural ou a grandes propriedades, mas também está presente no ambiente doméstico, espaço marcado por relações historicamente assimétricas. O reconhecimento da violação ao artigo 149 do Código Penal, aliado à aplicação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, reforçou a inclusão dos trabalhadores domésticos no rol de proteção constitucional, corrigindo lacunas históricas de exclusão.

Já o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (Vitória da Conquista/2025) envolveu a condenação de um fazendeiro pela manutenção de trabalhadores rurais em situação de servidão por dívida, condições degradantes e jornadas exaustivas. O destaque desse precedente está na consolidação do entendimento de que não é necessário comprovar cárcere privado para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo. A fundamentação baseada em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, bem como nas convenções da Organização Internacional do Trabalho, reafirmou o caráter protetivo da interpretação do artigo 149 do Código Penal, fortalecendo a jurisprudência em defesa de direitos fundamentais.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul/2025) reconheceu a configuração de trabalho escravo contemporâneo em atividades agrícolas e determinou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Esse posicionamento foi relevante não apenas pela responsabilização penal, mas também pela aplicação da reparação civil coletiva. Com base na Constituição Federal de 1988 e no artigo 149 do Código Penal, a decisão destacou o papel pedagógico da condenação e reforçou o entendimento de que a violação atinge não apenas os trabalhadores diretamente explorados, mas a sociedade em seu conjunto, uma vez que afronta valores constitucionais basilares.

Ao se observar a tabela, nota-se que os tribunais vêm ampliando a compreensão sobre o trabalho análogo à escravidão, reconhecendo sua ocorrência em diferentes contextos sociais e econômicos. As fundamentações jurídicas adotadas revelam um esforço de alinhamento entre a legislação penal, os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Assim, as decisões retratadas fortalecem a proteção da dignidade da pessoa

humana e contribuem para o avanço no combate a práticas de exploração que, embora repaginadas, ainda persistem na sociedade contemporânea.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas ao longo deste estudo, conclui-se que o trabalho análogo à escravidão permanece como uma grave violação aos direitos humanos no Brasil contemporâneo, mesmo com a existência de instrumentos jurídicos que o tipificam como crime e preveem sanções penais. A persistência dessa prática revela a insuficiência das ações repressivas quando não acompanhadas por políticas públicas estruturantes e por uma atuação articulada entre os órgãos do sistema de justiça, fiscalização e assistência social.

Verificou-se que o artigo 149 do Código Penal representa um avanço legal importante, ao estabelecer critérios objetivos para a caracterização do trabalho escravo moderno. No entanto, sua aplicação prática ainda encontra obstáculos significativos, entre eles, interpretações judiciais restritivas, dificuldades na coleta de provas, morosidade processual e baixa taxa de responsabilização criminal. Tais limitações revelam um descompasso entre o texto legal e a realidade vivenciada por milhares de trabalhadores em condições de exploração.

Observou-se que os fatores estruturais, como a desigualdade social, a informalidade nas relações de trabalho, a fragilidade na fiscalização e a influência política de setores econômicos resistentes à regulação, contribuem para a perpetuação dessa prática. A responsabilização penal, nesses casos, não pode ser compreendida de forma isolada, mas como parte de um esforço mais amplo que envolve ações preventivas, educativas e de reinserção social das vítimas.

As experiências positivas de atuação interinstitucional, aliadas ao trabalho de organizações da sociedade civil e ao fortalecimento da denúncia por parte da população, demonstram que há caminhos possíveis para enfrentar o problema com maior efetividade. Contudo, é necessário um comprometimento político e institucional contínuo, que assegure a proteção dos trabalhadores e a responsabilização dos infratores, de maneira a romper com os ciclos de impunidade.

A erradicação do trabalho análogo à escravidão exige mais do que normas punitivas: requer o fortalecimento de uma cultura de respeito à dignidade humana, à justiça social e à valorização do trabalho digno. Para tanto, é fundamental que o Direito Penal atue de forma eficaz e coerente com os princípios constitucionais, garantindo que a proteção legal se traduza em ações concretas de transformação da realidade.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, 7 out. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União, Brasília, 2 jun. 2015.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Grupo Especial de Fiscalização Móvel resgata trabalhadores em condições análogas à escravidão. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Conselho Nacional de Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 24 maio 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CPT – Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no campo Brasil 2021**. Goiânia: CPT Nacional, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão contemporânea: a nova face de um velho problema**. São Paulo: Contexto, 2021.

MARTINS, Rogério. **Trabalho escravo contemporâneo: desafios à efetividade do art. 149 do Código Penal**. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, v. 31, n. 2, p. 55-73, 2023.

MENDES, Lucas. **A restrição do conceito de trabalho escravo contemporâneo e os riscos à proteção dos direitos humanos**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 32, n. 3, p. 245-268, 2024.

MIRAGLIA, Paula. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI: informalidade e vulnerabilidade social**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 30, n. 88, p. 45-62, 2015. DOI: <https://doi.org/10.17666/308845-62>.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho forçado, escravidão moderna e tráfico de pessoas**. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 28 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos; BARROS, Ricardo Paes de. **Desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

SILVA, Maria Aparecida da; PEREIRA, João Batista. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: desafios e perspectivas**. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 2, p. 1450-1472, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020>.